



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 234.828 - RS (2012/0041486-6)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
EMBARGANTE : ADELINO D'ASSUNÇÃO NOBRE DE MELLO VERA-CRUZ PINTO
ADVOGADO : ANTÔNIO CÉSAR PERES DA SILVA
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
EMENTA

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. *FAC-SÍMILE*. ORIGINAL NÃO APRESENTADO. RESPONSABILIDADE DA PARTE. ARTS. 2º E 4º DA LEI N. 9.800/1999. RECURSO NÃO CONHECIDO.

– É intempestivo o recurso interposto via *fac-símile* quando a peça original não é protocolada no prazo de cinco dias contido no art. 2º da Lei n. 9.800/1999, sendo responsabilidade da parte sua apresentação no prazo, a teor do art. 4º da Lei n. 9.800/1999.

Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos embargos. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 09 de abril de 2013(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 234.828 - RS (2012/0041486-6)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
EMBARGANTE : ADELINO D'ASSUNÇÃO NOBRE DE MELLO VERA-CRUZ PINTO
ADVOGADO : ANTÔNIO CÉSAR PERES DA SILVA
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Trata-se de embargos de declaração opostos em 18.12.2012, via *fac-símile*, por ADELINO D'ASSUNÇÃO NOBRE DE MELLO VERA-CRUZ PINTO, em face do acórdão de fls. 130/140, publicado em 14.12.2012, assim ementado:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO ADOTADA PELO PRETÓRIO EXCELSO. DELITOS DE ESTELIONATO (ART. 171 DO CP) E COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO (ART. 344 DO CP). PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

– O Supremo Tribunal Federal, pela sua Primeira Turma, passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, Ministro Marco Aurélio, DJe de 11.9.2012 e HC 104.045/RJ, Ministra Rosa Weber, DJe de 6.9.2012, dentre outros.

– Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira de tal entendimento, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, sem perder de vista, contudo, princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa. Nessa toada, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício. A propósito: HC 221.200/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe de 19.9.2012.

– A prisão preventiva depende da verificação dos seus pressupostos (prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria) e pelo menos uma de suas condições (garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e assecuração da aplicação da lei penal).

– Na hipótese, há indícios suficientes de autoria e a prisão foi devidamente fundamentada na conveniência da instrução criminal, uma vez o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente vinha promovendo ameaças ou tentando subornar as testemunhas. Além disso, consta dos autos que ele abandonou o país após seu golpe ser descoberto.

Ordem não conhecida (fls. 130/131).

O embargante requer o conhecimento do *habeas corpus*, ao argumento de que ele foi impetrado antes desta Corte adotar o entendimento de que é incabível *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 234.828 - RS (2012/0041486-6)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Os presentes embargos de declaração, opostos via *fac-símile*, não merecem conhecimento, pois os originais não foram apresentados, havendo o descumprimento do disposto nos arts. 2º e 4º da Lei n. 9.800, de 26 de maio de 1999, *in verbis*:

Art. 2º A utilização do sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

O entendimento jurisprudencial desta Corte firmou-se no sentido de que é intempestivo o recurso interposto via *fac-símile* quando a peça original não é protocolada no prazo de cinco dias contido no art. 2º da Lei n. 9.800/1999, sendo responsabilidade da parte sua apresentação no prazo, a teor do art. 4º da Lei n. 9.800/1999. Nesse sentido, confirmam-se:

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO VIA FAX. JUNTADA DA PETIÇÃO ORIGINAL DEPOIS DO PRAZO LEGAL DE CINCO DIAS. INTEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PARTE. PROTOCOLO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA N. 216/STJ.

1. Conforme o disposto no art. 2º, da Lei nº 9.800/99, é ônus do recorrente, após a protocolização da cópia recursal transmitida via fax, juntar, em 05 (cinco) dias, o documento original, a contar do vencimento do prazo específico. Precedentes.

2. No caso, muito embora o fax contendo a petição dos embargos tenha sido enviado tempestivamente, o documento original somente foi apresentado depois de transcorrido o prazo legal de cinco dias, o que impede o conhecimento do recurso.

3. A comprovação da tempestividade do agravo em recurso especial é aferida pela data do protocolo da secretaria do Tribunal, e não pela data da postagem na agência dos correios, a teor do disposto na Súmula n. 216/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg nos EDcl no Ag 1.382.583/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 23.8.2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REJEIÇÃO LIMINAR DA QUEIXA-CRIME. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. PRAZO DO ART. 2º DA LEI 9.800/99.

1. É intempestivo o recurso interposto via fac-símile quando a peça original não é protocolada no prazo de cinco dias contido no art. 2º da Lei 9.800/99.

2. O prazo para a apresentação da versão original do documento transmitido via fac-símile é contínuo, não se interrompendo aos sábados, domingos ou feriados.

3. Agravo regimental não conhecido (AgRg na APn 550/DF, Corte Especial, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 28.6.2012).

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. NÃO APRESENTAÇÃO DA PEÇA ORIGINAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. "É inexistente o recurso interposto via fax se a parte não providenciar a juntada dos originais em juízo, em razão da responsabilidade que lhe é atribuída pelo art. 4º, caput, parte final, da Lei 9.800/1999" (AgRg nos EREsp 1.049.863/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 22/05/2012).

2. No mesmo sentido: "É intempestivo o agravo regimental interposto via fax, se a petição original não é protocolizada dentro do prazo de cinco dias, previsto no art. 2º da Lei nº 9.800/99 (Precedentes da Corte Especial)." (AgRg no CC 66.496/ MT, Rel. Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 18/06/2007) .

3. Agravo regimental não conhecido (AgRg no AREsp 122.130/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 28.6.2012).

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0041486-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
HC 234.828 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 121100646335 1910731920118210001 70047105267

EM MESA

JULGADO: 09/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CÉSAR PERES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ADELINO D'ASSUNÇÃO NOBRE DE MELLO VERA-CRUZ PINTO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ADELINO D'ASSUNÇÃO NOBRE DE MELLO VERA-CRUZ PINTO
ADVOGADO : ANTÔNIO CÉSAR PERES DA SILVA
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.